



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

**NOTÍCIA DE FATO PGR N. 1.19.000.001821/2024-11**

REPRESENTANTE: TARCILLA MARIANA CARVALHO SILVA

REPRESENTADO: DEPUTADO FEDERAL ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO

**MANIFESTAÇÃO N. 622/2024**

Tarcilla Mariana Carvalho Silva (Mariana Carvalho) afirma ter sido vítima do crime de violência política contra a mulher praticado, em tese, pelo Deputado Federal Aluísio Guimarães Mendes Filho, o qual, em entrevista concedida em 25/10/2024 (antevéspera do segundo turno do pleito eleitoral) e divulgada pelas imprensas local e nacional (cujos *links* colaciona), imputou à representante, então candidata à Prefeita do Município de Imperatriz-MA, o adjetivo de "*ausência de caráter*" e o fato de "*estar abraçada e apoiando uma organização criminosa*" supostamente integrada pelo Deputado Federal Josimar de Maranhãozinho, bem como pediu que os eleitores não votassem nela em razão desses fatores.

Apresentou o *link* da gravação respectiva à entrevista referida, bem como a transcreveu no corpo de sua manifestação e afirma que tais declarações são infundadas e tiveram a única intenção de macular sua honra e sua imagem para prejudicar sua campanha eleitoral e impedir sua eleição, ao que logrou êxito, o que configuraria, no seu entender, os crimes do art. 326-B do Código Eleitoral e do art. 359-P do Código Penal.

Fornece os *links* das reportagens que veicularam a entrevista.

O feito foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral da República por declínio de atribuições.

Pois bem. A notícia de fato não merece trânsito.

Com efeito, o crime de violência política contra a mulher visa garantir



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

os direitos de participação política da mulher e, para tanto, veda a discriminação e a desigualdade de tratamento "*em virtude de sexo*" às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. Aliás, essa finalidade está expressamente consignada no *caput* do art. 2º da Lei n. 14.192/2021, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e, para tanto, entre outras disposições, criou a figura do art. 326-B do Código Eleitoral, que tipifica a conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação "*à condição de mulher*", com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Nota-se, pois, que a "*condição de mulher*" é elementar do tipo penal.

No caso, ao que se extrai da representação, da entrevista concedida pelo representado e de pesquisas realizadas em fontes abertas na *internet*, tal elementar, contudo, não se encontra presente nas narrativas do parlamentar.

Deveras, consultas feitas a sites locais<sup>1</sup> revelaram que o Deputado Federal Aluísio Mendes (representado) apoiava a candidatura da representante, mas resolveu não mais apoiá-la a partir do momento em que ela se aliou ao Deputado Federal Josimar de Maranhãozinho, com quem o representado há anos possui grandes divergências políticas. Essa aliança entre a representante e inimigo político do representado levou este a proferir, contra aquela, os dizeres que foram registrados na entrevista citada.

Nota-se, portanto, que a fala do congressista não teve como fundamento a condição de mulher da noticiante e, portanto, inexistente adequação típica ao art. 326-B do Código Eleitoral.

<sup>1</sup> A título exemplificativo, cita-se os seguintes: <<https://isaiasrocha.com.br/destaque/aluisio-mendes-tentou-sem-sucesso-tomar-pl-de-josimar/>> e <<https://imirante.com/noticias/sao-luis/2024/08/05/ipolitica-pl-de-josimar-junto-com-republicanos-de-aluisio-mendes-em-imperatriz>>. Acessos feitos no dia 10/12/2024, às 15h.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

Por fim, não há falar em crime do art. 359-P do Código Penal, que tutela o livre exercício de direitos políticos em geral, eis que, em razão do princípio da especialidade, a violência política contra a mulher candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo atrai a incidência do delito tipificado art. 326-B do Código Eleitoral.

Dessa forma, sugere-se o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, dando-se ciência à representante, nos termos do art. 4º, § 1º da mesma Resolução.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

**HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM**  
Membro Auxiliar

MPAL/HKMJ

1018501699



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**NOTÍCIA DE FATO PGR N. 1.19.000.001821/2024-11**

REPRESENTANTE: TARCILLA MARIANA CARVALHO SILVA

REPRESENTADO: DEPUTADO FEDERAL ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO

**DECISÃO 480/2024**

A Assessoria Jurídica Criminal da Procuradoria-Geral da República no STF formulou a Manifestação nº 622/2024, por meio da qual o Membro Auxiliar sugere o que segue:

*Tarcilla Mariana Carvalho Silva (Mariana Carvalho) afirma ter sido vítima do crime de violência política contra a mulher praticado, em tese, pelo Deputado Federal Aluísio Guimarães Mendes Filho, o qual, em entrevista concedida em 25/10/2024 (antevéspera do segundo turno do pleito eleitoral) e divulgada pelas imprensas local e nacional (cujos links colaciona), imputou à representante, então candidata à Prefeita do Município de Imperatriz-MA, o adjetivo de "ausência de caráter" e o fato de "estar abraçada e apoiando uma organização criminosa" supostamente integrada pelo Deputado Federal Josimar de Maranhãozinho, bem como pediu que os eleitores não votassem nela em razão desses fatores.*

*Apresentou o link da gravação respectiva à entrevista referida, bem como a transcreveu no corpo de sua manifestação e afirma que tais declarações são infundadas e tiveram a única intenção de macular sua honra e sua imagem para prejudicar sua campanha eleitoral e impedir sua eleição, ao que logrou êxito, o que configuraria, no seu entender, os crimes do art. 326-B do Código Eleitoral e do art. 359-P do Código Penal.*

*Fornece os links das reportagens que veicularam a entrevista.*

*O feito foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral da República por declínio de atribuições.*

*Pois bem. A notícia de fato não merece trânsito.*

*Com efeito, o crime de violência política contra a mulher*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*visa garantir os direitos de participação política da mulher e, para tanto, veda a discriminação e a desigualdade de tratamento "em virtude de sexo" às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. Aliás, essa finalidade está expressamente consignada no caput do art. 2º da Lei n. 14.192/2021, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e, para tanto, entre outras disposições, criou a figura do art. 326-B do Código Eleitoral, que tipifica a conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação "à condição de mulher", com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.*

*Nota-se, pois, que a "condição de mulher" é elementar do tipo penal.*

*No caso, ao que se extrai da representação, da entrevista concedida pelo representado e de pesquisas realizadas em fontes abertas na internet, tal elementar, contudo, não se encontra presente nas narrativas do parlamentar.*

*Deveras, consultas feitas a sites locais<sup>1</sup> revelaram que o Deputado Federal Aluísio Mendes (representado) apoiava a candidatura da representante, mas resolveu não mais apoiá-la a partir do momento em que ela se aliou ao Deputado Federal Josimar de Maranhãozinho, com quem o representado há anos possui grandes divergências políticas. Essa aliança entre a representante e inimigo político do representado levou este a proferir, contra aquela, os dizeres que foram registrados na entrevista citada.*

*Nota-se, portanto, que a fala do congressista não teve como fundamento a condição de mulher da noticiante e, portanto, inexistente adequação típica ao art. 326-B do Código Eleitoral.*

*Por fim, não há falar em crime do art. 359-P do Código Penal, que tutela o livre exercício de direitos políticos em geral, eis que, em razão do princípio da especialidade, a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*violência política contra a mulher candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo atrai a incidência do delito tipificado art. 326-B do Código Eleitoral.*

*Dessa forma, sugere-se o arquivamento desta Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, dando-se ciência à representante, nos termos do art. 4º, § 1º da mesma Resolução.*

*Brasília, data da assinatura digital.*

*HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM*

*Membro Auxiliar*

Acolho a proposta e determino o arquivamento do expediente.

Dê-se ciência à interessada, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

*Brasília, data da assinatura digital.*

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

MPAL/HKMJ

10185090596



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

**NOTÍCIA DE FATO PGR N. 1.19.000.001821/2024-11**

REPRESENTANTE: TARCILLA MARIANA CARVALHO SILVA

REPRESENTADO: DEPUTADO FEDERAL ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO

**MANIFESTAÇÃO N. 14/2025**

Tarcilla Mariana Carvalho Silva (Mariana Carvalho) pede a reconsideração da decisão de arquivamento da Notícia de Fato epigrafada, ao argumento de que a entrevista concedida pelo representado, no dia 25/10/2024, e outras condutas arbitrárias (pois ao arrepio de disposições estatutárias) por ele praticadas antes e depois do citado episódio – como a exclusão abrupta da representante do cargo de 2ª Vice-Presidente da Executiva Estadual, em 22/10/2024, e da Secretaria Estadual de Mulheres Republicanas, em 19/11/2024, e também da presidência do Diretório Municipal de Imperatriz-MA –, caracterizam, em conjunto, violência política simbólica contra a mulher.

A representante aduz, ainda, que as atitudes do parlamentar representado, levadas a efeito antes do pleito eleitoral de 2024, feriram sua honra perante seu eleitorado e colapsaram sua campanha, bem como foram motivadas “*por questões pessoais*” e “*tudo leva a crer (...) para a manutenção do status quo, para que a política no estado do Maranhão, dentro do Republicanos, permanecesse sob a dominação do representado*”.

Por fim, salienta que devem ser observadas a perspectiva de gênero instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a Recomendação PGE n. 1, de 21/02/2022, e o Protocolo de Ação Conjunta firmado, em 1º/08/2022, entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão de arquivamento ou,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

subsidiariamente, o envio dos autos, em grau recursal, ao Conselho Superior do Ministério Público Federal ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Primeiramente, vale destacar que as argumentações ora trazidas pela recorrente – em grande parte já contidas na representação inicial e examinadas na decisão hostilizada – não têm o condão de alterar os fundamentos fático-jurídicos que motivaram o arquivamento de outrora.

Com efeito, como pontuado na decisão atacada, o assédio, o constrangimento, a humilhação, a perseguição ou a ameaça, para caracterizarem o crime de violência política contra a mulher, consoante disposições do próprio tipo penal (art. 326-B do Código Eleitoral) e bem assim da Lei n. 14.192/2021, tem que ter como motivação a “*condição de mulher*” da vítima (além da presença das demais elementares, por óbvio).

Aliás, toda a política pública de fomento à participação e inclusão das mulheres no contexto político, bem como de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, tem como finalidade minimizar as históricas desigualdades de gênero, ou seja, tem a “*condição de mulher*” e a discriminação “*em virtude do sexo*” como fundamento.

Tal é o espírito da Lei n. 14.192/2021, do crime do art. 326-B do Código Eleitoral, da Recomendação PGE n. 1, de 21/02/2022, e do Protocolo de Ação Conjunta no Enfrentamento da Violência Política de Gênero, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral em 1º/08/2022.

Na espécie, entretanto, como registrado na decisão de arquivamento, essa elementar do tipo penal não está presente na entrevista concedida pelo parlamentar representado e, é possível dizer, tampouco na exclusão abrupta dela da 2ª



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF**

Vice-Presidência do Diretório Estadual do Republicanos, que tiveram como motivação o fato de esta ter estabelecido aliança política com o Deputado Federal Josimar de Maranhãozinho, desafeto político do representado.

Ademais, acrescente-se que, em um momento inicial, o representado prestava importante apoio político à campanha eleitoral da representante à prefeitura de Imperatriz-MA, bem como que a sumária exclusão desta da Secretaria Estadual de Mulheres e do Diretório Municipal de Imperatriz-MA não foi comprovada. Essas circunstâncias, somadas ao contexto fático apresentado, reforça a ausência de indícios para apontar a suposta violência política contra a mulher no caso em apreço.

Lado outro, se as condutas adotadas pelo Deputado Federal Aluísio Mendes malferiram disposições estatutárias do partido, a representante, caso queira, deve vindicar eventuais direitos, pelas vias processuais adequadas, perante a justiça comum estadual ou a justiça eleitoral.

Por fim, registre-se que, por se tratar de decisão de arquivamento proferida em atuação por delegação do Procurador-Geral da República, não há a possibilidade de revisão por outra instância recursal.

Dessa forma, uma vez que os fatos apresentados não alteram a conclusão da decisão de arquivamento, sugere-se a sua manutenção, dando-se ciência à representante.

*Brasília, data da assinatura eletrônica.*

**HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM**  
Membro Auxiliar

MPAL/HKMJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**NOTÍCIA DE FATO PGR N. 1.19.000.001821/2024-11**

REPRESENTANTE: TARCILLA MARIANA CARVALHO SILVA

REPRESENTADO: DEPUTADO FEDERAL ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO

**DECISÃO 10/2025**

A Assessoria Jurídica Criminal da Procuradoria-Geral da República no STF formulou a Manifestação nº 14/2025, por meio da qual o Membro Auxiliar sugere o que segue:

*Tarcilla Mariana Carvalho Silva (Mariana Carvalho) pede a reconsideração da decisão de arquivamento da Notícia de Fato epigrafada, ao argumento de que a entrevista concedida pelo representado, no dia 25/10/2024, e outras condutas arbitrárias (pois ao arrepio de disposições estatutárias) por ele praticadas antes e depois do citado episódio – como a exclusão abrupta da representante do cargo de 2ª Vice-Presidente da Executiva Estadual, em 22/10/2024, e da Secretaria Estadual de Mulheres Republicanas, em 19/11/2024, e também da presidência do Diretório Municipal de Imperatriz-MA –, caracterizam, em conjunto, violência política simbólica contra a mulher.*

*A representante aduz, ainda, que as atitudes do parlamentar representado, levadas a efeito antes do pleito eleitoral de 2024, feriram sua honra perante seu eleitorado e colapsaram sua campanha, bem como foram motivadas “por questões pessoais” e “tudo leva a crer (...) para a manutenção do status quo, para que a política no estado do Maranhão, dentro do Republicanos, permanecesse sob a dominação do representado”.*

*Por fim, salienta que devem ser observadas a perspectiva de gênero instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a Recomendação PGE n. 1, de 21/02/2022, e o Protocolo de Ação Conjunta firmado, em 1º/08/2022, entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral.*

*Nesses termos, pede a reconsideração da decisão de arquivamento ou, subsidiariamente, o envio dos autos, em grau recursal, ao Conselho Superior do Ministério Público*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Federal ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.*

*Primeiramente, vale destacar que as argumentações ora trazidas pela recorrente – em grande parte já contidas na representação inicial e examinadas na decisão hostilizada – não têm o condão de alterar os fundamentos fático-jurídicos que motivaram o arquivamento de outrora.*

*Com efeito, como pontuado na decisão atacada, o assédio, o constrangimento, a humilhação, a perseguição ou a ameaça, para caracterizarem o crime de violência política contra a mulher, consoante disposições do próprio tipo penal (art. 326-B do Código Eleitoral) e bem assim da Lei n. 14.192/2021, tem que ter como motivação a “condição de mulher” da vítima (além da presença das demais elementares, por óbvio).*

*Aliás, toda a política pública de fomento à participação e inclusão das mulheres no contexto político, bem como de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, tem como finalidade minimizar as históricas desigualdades de gênero, ou seja, tem a “condição de mulher” e a discriminação “em virtude do sexo” como fundamento.*

*Tal é o espírito da Lei n. 14.192/2021, do crime do art. 326-B do Código Eleitoral, da Recomendação PGE n. 1, de 21/02/2022, e do Protocolo de Ação Conjunta no Enfrentamento da Violência Política de Gênero, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral em 1º/08/2022.*

*Na espécie, entretanto, como registrado na decisão de arquivamento, essa elementar do tipo penal não está presente na entrevista concedida pelo parlamentar representado e, é possível dizer, tampouco na exclusão abrupta dela da 2ª Vice-Presidência do Diretório Estadual do Republicanos, que tiveram como motivação o fato de esta ter estabelecido aliança política com o Deputado Federal Josimar de Maranhãozinho, desafeto político do representado.*

*Ademais, acrescente-se que, em um momento inicial, o representado prestava importante apoio político à campanha eleitoral da representante à prefeitura de Imperatriz-MA, bem como que a sumária exclusão desta da Secretaria*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Estadual de Mulheres e do Diretório Municipal de Imperatriz-MA não foi comprovada. Essas circunstâncias, somadas ao contexto fático apresentado, reforça a ausência de indícios para apontar a suposta violência política contra a mulher no caso em apreço.*

*Lado outro, se as condutas adotadas pelo Deputado Federal Aluísio Mendes malferiram disposições estatutárias do partido, a representante, caso queira, deve vindicar eventuais direitos, pelas vias processuais adequadas, perante a justiça comum estadual ou a justiça eleitoral.*

*Por fim, registre-se que, por se tratar de decisão de arquivamento proferida em atuação por delegação do Procurador-Geral da República, não há a possibilidade de revisão por outra instância recursal.*

*Dessa forma, uma vez que os fatos apresentados não alteram a conclusão da decisão de arquivamento, sugere-se a sua manutenção, dando-se ciência à representante.*

*Brasília, data da assinatura digital.*

*HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM*

*Membro Auxiliar*

Acolho a proposta e determino o arquivamento do expediente.

Dê-se ciência à interessada.

*Brasília, data da assinatura digital.*

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

MPAL/HKMJ